

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>	<p>NP: kik4zgmy SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 01/06/2021 Projeto de lei nº 421/2021 Protocolo nº 5512/2021 Processo nº 671/2021</p>	
<p>Autor: Dep. Janaina Riva</p>		

DETERMINA A OBRIGATORIEDADE DE ACOMODAÇÃO DOS PRODUTOS ALIMENTÍCIOS ELABORADOS SEM ADIÇÃO DE AÇÚCAR, DE GLÚTEN, LACTOSE, COMPONENTE SEM ORIGEM ANIMAL, EM UM MESMO LOCAL OU GÔNDOLA DE FORMA DESTACADA, NOS MERCADOS, SUPERMERCADOS, HIPERMERCADOS E CONGÊNERES NO ÂMBITO DO ESTADO DE MATO GROSSO.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Os mercados, supermercados, hipermercados e congêneres em atividade no Estado de Mato Grosso, deverão informar aos seus consumidores, em um mesmo local ou gôndola os produtos alimentícios elaborados com restrições alimentares, sem adição de açúcar, glúten, lactose, ou sem origem animal, para atender aos consumidores com doença celíaca, diabetes, intolerantes a lactose e vegetarianos.

§1º - As referidas mercadorias deverão ser expostas informando o prazo de validade e eventual promoção;

§2º- Os produtos poderão ser setorizados dentro do estabelecimento, sendo separados fisicamente, desde que sejam separados dos demais e expostos com a devida sinalização, tendo indicadores laterais e frontais de fácil visualização e entendimento pelos consumidores.

Art. 2º - Entende-se por produtos para celíacos, diabéticos, intolerantes a lactose e produtos sem origem animal:

I – produtos alimentícios para pessoas com doença celíaca: são aqueles que na sua composição natural conteriam o glúten, mas que foram modificados com a substituição dessa substância por outra que não provoque reação em pessoas com a doença celíaca ou com baixa tolerância ao glúten;

II – produtos alimentícios para pessoas com diabetes: são os alimentos produzidos industrialmente sem a adição de açúcar. A rotulagem dos produtos expostos deve informar que eles não contêm açúcar, seja em



forma textual ou na tabela nutricional, isso porque nem todos os produtos diet são isentos de açúcar. Neste rol, não serão considerados os alimentos denominados light e os com baixo teor de açúcar;

III – produtos alimentícios para pessoas com intolerância ou alergia à lactose: são aqueles que na sua composição natural conteriam lactose, mas que foram modificados para extrair esse componente do alimento. Fazem parte deste grupo, o leite e seus derivados, incluindo os seus subprodutos, tais como os gelados comestíveis, preparados em pó, entre outros. A rotulagem dos produtos expostos deve informar que eles não contêm ou são isentos de lactose.

IV – produtos alimentícios para pessoas vegetarianas: são aqueles que não contenham na sua composição carnes, ovos, mel, leite e seus derivados, sendo compostos unicamente por produtos de origem vegetal. Fazem parte deste grupo, leites vegetais, cereais integrais, grãos como a quinoa e a soja, sementes como a chia, linhaça e o gergelim, entre outros.”

Art. 3º O descumprimento desta lei acarretará ao infrator as penalidades previstas no artigo 56 da Lei federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor, aplicáveis na forma de seus artigos 57 a 60.

Art. 4º O Chefe do Poder Executivo fica autorizado a praticar atos que regulamentem essa Lei, de acordo com a Emenda Constitucional Estadual nº 19, de 11 de dezembro de 2001.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A iniciativa da proposição advém de reclamações que alguns estabelecimentos da capital não estão individualizando adequadamente os produtos com restrições alimentares.

Ademais a presente lei visa beneficiar e proteger os consumidores que sofrem com restrições alimentares e tem dificuldade de localizar os produtos próprios de suas dietas alimentares nos locais de venda.

Atualmente existem inúmeras legislações vigentes que devem ser observados para facilitar a qualidade da alimentação das pessoas portadoras de restrições, vejamos:

“Podemos destacar a Portaria nº 27/1998, da Secretaria de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde, que aprova o regulamento técnico referente à informação nutricional complementar; a Portaria nº 29, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), que aprova o regulamento técnico referente aos alimentos para fins especiais; a Lei Federal nº 10.674/2003, que obriga que nos produtos alimentícios comercializados seja informado sobre a presença de glúten como medida preventiva e de controle da doença celíaca; e a Lei Federal nº 11.346/2006, que cria o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN para assegurar o direito à alimentação adequada, entre outras normas.”

Neste norte, patente que não se cabe mais a não observância pelos estabelecimentos que oferecem alimentação para aqueles que sofrem e não podem consumir alimentos com açúcar, leite, glúten, ou de origem animal, das respectivas legislações, devendo os produtos serem conservados de maneira individualizada e com a devida informação para que não haja dúvidas entre os consumidores.



Sendo assim, apresento o referido Projeto de Lei ao tempo que conto com apoio dos demais Pares para sua aprovação.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 31 de Maio de 2021

Janaina Riva
Deputada Estadual